



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.423 - SE (2015/0028816-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS
ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTRO(S) - SE002912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DA PRAIA DO PORTO NO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE. MATÉRIA ENGENDRADA PELA CORTE LOCAL COMO FORA DO ESPECTRO DA DEMANDA QUE OBJETIVA A PROTEÇÃO AMBIENTAL. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DO MPF DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa.

3. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas.

4. Matérias não apreciadas pela origem, que indica a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Agravo Interno do MPF desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.423 - SE (2015/0028816-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS
ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTRO(S) - SE002912

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DA PRAIA DO PORTO/SERGIPE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO FORAM APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 230).

2. Nas razões do Agravo Interno (fls. 239/249), sustenta o recorrente que *as razões apresentadas pelo órgão agravante não estão dissociadas dos fundamentos jurídicos citados pela Vice-Presidência do TRF da 5a. Região* (fls. 243).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada, ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fls. 253). É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.423 - SE (2015/0028816-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS
ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTRO(S) - SE002912

VOTO

PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DA PRAIA DO PORTO NO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE. MATÉRIA ENGENDRADA PELA CORTE LOCAL COMO FORA DO ESPECTRO DA DEMANDA QUE OBJETIVA A PROTEÇÃO AMBIENTAL. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DO MPF DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.*

2. *O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa.*

3. *A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas.*

4. *Matérias não apreciadas pela origem, que indica a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.*

5. *Agravo Interno do MPF desprovido.*

1. A despeito das alegações do recorrente, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida, pois, no Acórdão recorrido, houve a análise fática das circunstâncias, constatando-se que, as determinações judiciais, emanadas da aludida demanda, devem se limitar ao objeto da ação, traduzida na proteção ao meio ambiente. Nesse sentido:

A fixação do local e do objeto servem, para delimitar, entre as medidas determinadas pela douta juíza federal da 1a. Vara da Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciária de Sergipe, às que se integram diretamente a pretensão, e as que, notoriamente, não conseguem espaço dentro do bem de vida perseguido.

Na primeira categoria, se arrola a abstenção do Município de Barra dos Coqueiros e da União de conceder, respectivamente, alvarás de construção e autorizações de ocupações para qualquer atividade ou construção a ser desenvolvida na área de preservação permanente situada à beira da Praia do Porto, próximo ao Povoado Jatobá.

Também nessa categoria se enquadra a demolição somente dos imóveis vazios e abandonados, e, igualmente, a contínua vigilância da área.

Em todas essas três condutas, observa-se sua conexão com o meio ambiente, no objetivo de evitar danos e ocupação irregular da referida praia do Porto.

O mesmo não se diga com relação ao cadastramento das famílias que moram na área de preservação permanente discutida nessa ação, nem tampouco a notificação, nos termos da legislação pertinente, de todos os responsáveis pelos imóveis que persistem na ocupação irregular de terrenos da União na área de preservação permanente.

O destino das pessoas que ocupam a aludida área não se inclui, nem de modo indireto, no objeto da demanda, centralizada unicamente, como não poderia deixar de ser, na defesa do meio ambiente, fugindo, completamente, dos limites da atividade jurisdicional, em termos de competência da Justiça Federal, se cuidando de problema de ordem administrativa, que não pode figurar como medida submetida à apreciação do juízo federal, por não guardar nenhuma conexão com o meio ambiente.

Penso que as determinações judiciais, emanadas da aludida demanda, devem se limitar ao objeto da ação, traduzida na proteção ao meio ambiente, tendo como objeto a ocupação irregular da praia do Porto, próximo ao Povoado Jatobá, excluindo-se da apreciação do Judiciário todo e qualquer pedido, que saia desse marco, como é o caso do cadastramento das famílias e da notificação lá destacada (fls. 153/154).

2. Ora, a alteração de tais conclusões tiradas à vista das provas realizadas nos autos implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de Recurso Especial. No mesmo sentido, seguem os precedentes a seguir colacionados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DESTA CORTE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à ausência de comprovação do dano moral, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 721.518/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.8.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp. 665.559/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.9.2015).

3. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque o art. 130 do CPC/1973 consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 836.916/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.3.2016; AgInt no AREsp. 838.346/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.4.2016).

4. Ademais, mesmo tendo a parte agravante alegado que aduziu a incidência dos arts. 128, 460 do CPC; 3o., 11 e 12 da Lei 7.347/85, em vários momentos processuais, a mera alegação não é suficiente para se ter a matéria como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, mister se faz, além da alegação, a discussão e apreciação judicial.

5. A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de enfrentamento da questão, objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5o., LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 131, 165, 458, II E III, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

I. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

(...).

(...).

IV. A jurisprudência do STJ considera que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstante interposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

(...).

VI. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 619.323/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 6.3.2015).

6. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0028816-1

AgInt no
AREsp 661.423 / SE

Números Origem: 00038504320134058500 00431171120134050000 135000000130 38504320134058500

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS
ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTRO(S) - SE002912

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS
ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTRO(S) - SE002912

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.